

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 299, DE 2006 (Apenso o PRC n.º 300/06)

Considera a soma dos períodos de licença do Parlamentar para efeito de assunção do suplente.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado JAMIL MURAD

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Chico Alencar** que altera a redação do inciso III do artigo 241 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para permitir a soma dos períodos de licença do Parlamentar na contagem do prazo para convocação do suplente de deputado, após cento e vinte dias de licença.

Na Justificação, o ilustre Parlamentar sustenta que a possibilidade de convocação de suplente sempre que a licença – seja por motivo de saúde, por motivo de ordem particular, ou por motivo de desempenho de missão de caráter temporário diplomática ou cultural – ultrapassar cento e vinte dias, possibilitará ao Parlamento trabalhar com um número mais significativo. Afirma, assim, que a aprovação da proposição protegerá a Casa de um dos principais motivos de ausência de Deputados: as licenças tantas vezes repetidas.

Foi-lhe apensado o Projeto de Resolução n.º 300, de 2006, do ilustre Deputado Antonio Carlos Biscaia, que tão-somente retira da norma a vedação da soma de períodos de licença para tratamento de saúde do titular, para efeito de caracterização do período de cento e vinte dias que enseja a



A0DA3C0B40

convocação do suplente de deputado, atendendo ao comando do § 1.º do art. 56 da Constituição Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com os artigos 32, IV, *a* e 216, § 2.º, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa dos projetos.

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram obedecidos. Inexiste defeito de competência legislativa ou iniciativa e o tema foi corretamente regulado por resolução da Câmara dos Deputados (CF, art. 59, VII).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos aos projetos de lei, no que concerne à sua constitucionalidade. Ao contrário, como bem fez notar o autor do projeto apensado, como a redação da parte final do § 1.º do art. 56 da Carta Magna não faz qualquer ressalva, as redações ora propostas parecem-lhe mais próximas que a atual redação do inciso III do art. 241 do Regramento Interno desta Casa.

No que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições não se opõem a princípios jurídicos que possam impedir sua aprovação por esta Comissão.

Por fim, tendo em vista que se tem entendido não deter esta Comissão competência para se manifestar sobre o mérito dos projetos, não há



reparos à técnica legislativa das proposições, que obedecem às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PRCs n.º 299 e 300**, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JAMIL MURAD
Relator

ArquivoTempV.doc

